

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0042.2025.01

Dispensa de licitação n.º 010/2025

Objeto: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de suporte técnico, assessoria e consultoria, abrangendo atividades de configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamento de informações junto aos sistemas oficiais de saúde.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, visando análise da legalidade da dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de suporte técnico, assessoria e consultoria, abrangendo atividades de configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamento de informações junto aos sistemas oficiais de saúde.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apontam a necessidade de apoio técnico continuado, diante da insuficiência de servidores habilitados para atender a complexidade das atividades, notadamente em razão da informatização crescente e das exigências legais e de controle externo.

A contratação está estimada no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) pelo período de 12 meses, conforme pesquisa de mercado apresentada nos autos.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos obrigatórios e necessários para subsidiar a contratação: Capa do processo; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Pesquisa de preços e cesta de valores médios; Minuta de Contrato e Modelo de Proposta; Justificativas; Autorização.

É o relatório.

II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer que a análise neste parecer se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo de dispensa de licitação, bem como à apreciação da minuta do edital de chamamento (aviso/convocação), da minuta do contrato e de seus anexos, visto que compete a esta assessoria prestar consultoria sob um prisma estritamente

jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos. Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta da dispensa e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do presente parecer jurídico é assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da dispensa de licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para contratações de serviços e compras de valor inferior ao limite legal estabelecido. O valor de R\$ 36.000,00 encontra-se abaixo do teto vigente, estando, portanto, juridicamente amparado para a contratação direta.

No caso concreto, a justificativa apresentada demonstra:

1. Necessidade administrativa: ausência de quadro técnico interno apto a atender às exigências de sistemas de informação em saúde.
2. Pertinência da contratação: O uso de sistemas de informação em saúde (SI) permite a gestão eficiente da informação, com acesso rápido e fácil aos dados necessários para a tomada de decisão, uma vez que a informatização facilita a comunicação entre os profissionais de saúde e a população, permite o agendamento de consultas online, e facilita o acesso a informações sobre saúde.
3. Vantajosidade econômica: conforme destacado no ETP, a contratação sob demanda é mais eficiente e menos onerosa do que a criação de cargos permanentes.
4. Pesquisa de preços: foram consultados fornecedores e banco de preços, obtendo-se valores médios de mercado, sendo o menor preço (R\$ 36.000,00) adotado para a contratação.

Do ponto de vista orçamentário, restou comprovada a existência de recursos financeiros e a adequação da despesa aos instrumentos de planejamento.

Assim, atendidos os requisitos dos arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a legalidade do procedimento de dispensa de licitação instaurado.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta parecerista opina pela regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais, o processo encontra-se devidamente instruído e a minuta contratual está em conformidade com as disposições legais pertinentes, ressalvando, todavia, o caráter meramente opinativo deste arrazoadado, que não tem o poder de vincular a decisão da autoridade assessorada. A esta, por seu turno, fica resguardado o seu poder discricionário de decidir com base no mérito administrativo.

É o parecer.

Bannach, PA, 03 de setembro de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146